



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010434-66.2019.5.03.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2019

Valor da causa: R\$ 30.188,13

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA

RÉU: [REDACTED]

ADVOGADO: ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE PERITO: DOMICIO GOMES CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010434-66.2019.5.03.0004
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED]

Termo de audiência relativa ao processo 0010434-66.2019.503.0004

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Passa-se a decidir:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art.852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Com as alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) promovidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, com entrada em vigor em 11 de novembro, necessário tecer algumas considerações a respeito da eficácia intertemporal da reforma em questão do ponto de vista material e processual.

Sob o ponto de vista do **DIREITO MATERIAL**, de se aplicar o art. 6º da LINDB, *in verbis*:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato

jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Regra similar possui o art. 912, da CLT, *in verbis*:

"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Nesse sentido, quando as relações jurídicas materiais já se findaram e produziram seus efeitos sob a égide da lei anterior, aplica-se esta, e quanto as que se iniciaram sob a égide da lei nova, aplicam-se os dispositivos trazidos pelo novo dispositivo.

Para os contratos em vigor, citamos a lição de Délio Maranhão:

"Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador, indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativa, apenas, àquele fato".

Do exposto, tem-se que as novas regras trabalhistas de caráter MATERIAL aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor, desde que respeitados o direito adquirido, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB.

No que se refere às normas de caráter **PROCESSUAL**, não há que se falar em eficácia intertemporal da reforma trabalhista, tendo em vista que a ação foi proposta após a entrada em vigor da mesma.

Mérito

Reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa Verbas rescisórias

- Expedição de guias

O reclamante alegou que foi contratado em 11/07/2017 para exercer a função de limpador de vidros, recebendo como último salário mensal o valor de R\$1.178,40, com labor das 07 às 17 horas, de segunda a quinta-feira, e das 07 às 16 horas, às sextas-feiras, intervalo para refeição e descanso de uma hora e uma folga semanal. Acrescentou que o contrato de trabalho perdurou até 29/04/2019, tendo a reclamada formulado um "pedido de

demissão" que foi assinado pelo autor, estando o ato viciado, pois jamais teve a intenção de se desligar da empresa, ocasião em que recebeu a título de verbas rescisórias o valor de R\$2.371,52, sem o fornecimento do TRCT para que pudesse ao menos apurar a discriminação das parcelas recebidas. Pede a reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas correlatas.

A ré se defendeu negando as assertivas do autor, afirmando que em 30 de abril de 2019 o contrato de prestação de serviço firmado entre ela e o Serviço Social do Comércio (SESC) Minas Gerais findou-se, sendo a prestação de serviço assumida pela empresa Administradora Ipiranga, com a qual o reclamante preferiu estabelecer um novo pacto laboral e continuar a prestar seus serviços no Serviço Social do Comércio (SESC) Minas Gerais.

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou *"que em relação ao documento de fl. 120 dos autos, o Depoente disse que "a carta foi feita pela Empresa, sendo que o Depoente manifestou seu interesse em permanecer no emprego, ou seja, "não quis pedir conta"; que todos os outros funcionários assinaram o documento com o pedido de demissão no qual constava "por livre e espontânea vontade", sendo que o Depoente escreveu "força maior" ao invés " de livre e espontânea vontade"; que o modelo foi dado pela Reclamada; que foi contratado pela Empresa (nome Ipiranga) que sucedeu a Reclamada e continua trabalhando; que não tem certeza, mas acredita que iniciou o trabalho na referida Empresa em 01.05; que o contrato da reclamada se encerrou em abril".*

A testemunha [REDACTED] confirmou as alegações do autor ao declarar *"que a Depoente não chegou a parar o trabalho, apenas foi transferida para a outra Empresa que sucedeu a Reclamada, de nome Ipiranga, sendo que atualmente já é outra Empresa; que "teve uma tal de cartinha, de próprio punho, para pedir demissão, pois segundo a Reclamada esta não teria condição para acertar com os funcionários como as outras empresas fizeram"* (Ata de fls. 277/278) - grifos acrescidos.

Ora, a prova produzida nos autos demonstrou que a reclamada usou de subterfúgio para se esquivar do pagamento de verbas rescisórias próprias da dispensa injusta, tendo como motivo para tanto a perda do contrato de prestação de serviços com o SESC.

O fato de o reclamante ter sido contratado pela empresa que sucedeu a reclamada não milita em seu desfavor, mas da própria ré, posto que não tinha o autor motivo para pedir demissão, ao passo que seria mantido no mesmo posto de serviços.

Desse modo, entendo que o pedido de demissão formulado pelo autor, no modelo fornecido pela própria empresa, é manifestamente nulo, sendo, portanto, motivo suficiente para deferir o pleito de declaração da sua nulidade e, por consequência, condenar a reclamada nas verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa.

Porém, o pedido de demissão também é nulo sob o ponto de vista formal,

ao passo que a norma coletiva exige, para a sua validade, a homologação pelo SINDEAC, providência que, evidentemente, não foi tomada pela ré, a revelar, uma vez mais, o seu intuito de sonegar ao autor parte das verbas rescisórias a que faz jus.

Nesse sentido, dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época da ruptura do contrato de trabalho, cuja aplicabilidade ao contrato de trabalho, não foi objeto de controvérsia nos autos:

**"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXTINÇÃO - ACERTO
RESCISÓRIO - ASSISTÊNCIA SINDICAL DOCUMENTOS**

O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do SINDEAC, sem quaisquer ônus para as empresas e empregados, de forma que é vedada a cobrança de qualquer contribuição, taxa ou similar para a devida 'homologação rescisória'" (ID. a16b439 - Pág. 9).

Considerando que se tratou de documento cujo modelo foi fornecido pela própria ré, que o submeteu a assinatura do empregado e, ainda, diante da falta de cumprimento do que determina a norma coletiva, declaro nulo o pedido de demissão e, por conseguinte, declaro também que o reclamante foi dispensado sem justa causa, e sem cumprimento de aviso prévio, em 30/04/2019.

Por conseguinte, diante do contrato de trabalho mantido entre as partes no período de 11/09/2017 a 30/04/2019, comprovado que a admissão se deu em 11/09/2017, conforme CTPS, Contrato de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado (fls. 13/15 e 110/111), e não em 11/07/2017 como constou indevidamente na inicial (fl. 02), bem como a dispensa sem justa causa, sem cumprimento do aviso prévio, além de não haver prova de quitação das parcelas já vencidas, condeno a reclamada a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante, observada a projeção do aviso prévio e também os limites pecuniários dos pedidos trazidos na petição inicial, ressalvados apenas os acréscimos decorrentes da incidência de correção monetária e juros de mora, por se tratar de procedimento sumaríssimo:

- aviso prévio Indenizado 33 dias;
- restituição do aviso prévio descontado indevidamente no valor de R\$1.178,40, conforme TRCT de fls. 117/118;
- FGTS + 40%.

Defiro, ainda, a multa do art. 477 §8º da CLT, uma vez que, em se

tratando de rescisão ocorrida já na vigência da "reforma trabalhista", a novel redação do dispositivo celetista em comento dada pela Lei nº 13.467/2017 determina a incidência da multa também quando não há a entrega dos documentos rescisórios, conforme acima reconhecido, em relação à chave de conectividade, TRCT e guias CD/SD, *verbis*:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora."

Como obrigações de fazer, condeno a ré a entregar as guias TRCT/01 (com a chave de conectividade social), devidamente preenchidas, sob pena de conversão da obrigação de fazer no seu equivalente pecuniário, e a proceder a anotação da baixa na CTPS do autor constando a saída em 31/05/2019, já considerada a projeção do aviso prévio.

As obrigações acima deverão ser cumpridas no prazo de 5 dias, contados de intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada inicialmente a R\$5.000,00.

Em caso de descumprimento, determino à Secretaria que promova as anotações acima e a expedição de alvará para o levantamento do FGTS, sem prejuízo da execução da multa cominada, e dos valores não depositados.

Para fins de cumprimento, deverá o reclamante depositar a CTPS na Secretaria do Juízo, no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de Indenização substitutiva ao seguro desemprego, considerando-se que o reclamante foi dispensado em 30/04/2019 e admitido pela sucessora da ré em 1º/05 /2019.

Adicional de insalubridade

O autor alegou que no desempenho de suas funções realizou atividades que o expunham a condições insalubres de trabalho, em razão do contato direto com recolhimento de lixo e limpeza de banheiros, por fazer uso de diversos produtos químicos de limpeza, como o limpa pedras, alto limpo (desengraxante), dentre outros, sem ter recebido adicional de insalubridade (fls. 5/6).

A ré negou o labor do reclamante em tais em condições (fls. 108/109).

Instaurada a controvérsia, a matéria foi submetida ao crivo da prova técnica, por imposição do art. 195 da CLT, vindo aos autos o laudo pericial de (fls. 248/256), com esclarecimentos periciais apresentados às fls. 269/270, do qual consta que, após detido exame das condições de trabalho do autor, o perito oficial chegou à conclusão de que não foi caracterizada a insalubridade no período laboral do reclamante.

Ressaltou o perito que *"conforme verificado em diligência o autor informou que nas atividades de limpeza dos vidros utilizava o produto químico multiuso ECO diluído na proporção de 1 litro do produto para 10 litros de água. Analisando a composição química do produto verificou-se que não é considerado insalubre de acordo com os Anexos 11 e 13 da NR15. Cabe salientar que o próprio autor afirmou que sempre utilizava as luvas de látex C.A. 15532. Portanto, prejudicando o enquadramento das atividades rotineiras do autor como ensejadora de enquadramento de insalubridade por exposição a agentes químicos"* (grifos acrescidos).

E, conforme verificado em diligência o Reclamante, no desenvolvimento de suas atividades rotineiras de sua atribuição, realizava a higienização do banheiro masculino, em média uma vez por semana, durante aproximadamente 30 minutos, quando o faxineiro estava ausente. Neste contexto há que se diferenciar o banheiro que o autor realizava a higienização e limpeza, daqueles destinados ao público. Insta esclarecer que o SESC possui controle de acesso na portaria, não sendo permitida a entrada de pessoas não autorizadas. Insta esclarecer que o banheiro é utilizado por aproximadamente 40 pessoas por dia, e por isso o perito entendeu que, por ser o agente em tela de avaliação qualitativa, que a higienização do banheiro do SESC não é ensejadora de enquadramento de insalubridade.

Constatou-se, ainda, o expert que o reclamante recebeu os EPIs conforme fichas de entrega anexadas ao laudo técnico, sendo que o próprio autor informou durante a diligência que sempre utilizou os EPIs

Observo que o perito respondeu a todos os quesitos formulados pelo

reclamante (fls. 243/244), não tendo a reclamada apresentado quesitação.

É bem verdade que o Juiz não fica adstrito à prova técnica para a formação do seu convencimento (art. 479 do CPC), sobretudo porque o exame da matéria deve ser feito também à luz da legislação vigente e da jurisprudência dominante.

Entretanto, não há nos autos elementos que venham a infirmar a conclusão pericial, a qual deve ser acolhida.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de condenação da ré no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos nas parcelas indicadas na petição inicial.

Julgo improcedentes.

Adicional por acúmulo de função

O autor postulou o recebimento de acréscimo salarial de 10% sobre seu salário mensal recebido durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias, 13º salários, FGTS + 40% e RSR. Alegou que laborou em verdadeiro acúmulo de funções, situação prevista em negociação coletiva conforme se observa da cláusula 10ª da CCT em anexo. Argumentou que foi contratado para a função de limpador de vidros, no entanto, na prática realizou também serviços de faxina, limpeza de banheiros e recolhimento de lixo, atividades alheias à sua função.

A ré se insurgiu contra sua pretensão, aduzindo que "*o Reclamante nunca acumulou sua função com qualquer outra, desta feita deve ser julgado improcedente o pedido*"(fl. 109).

Analiso.

De início destaco que ao empregador é dado exigir do empregado qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, que possa ser exercido no mesmo horário e não exija esforço extraordinário (artigo 456, parágrafo único, da CLT).

O acúmulo de funções caracteriza-se quando o trabalhador é contratado para o exercício de uma função e no curso do contrato de trabalho outras funções ou atividades vão sendo exigidas sem o pagamento correspondente, sendo que nesta situação haveria uma violação à regra inscrita no artigo 468 da CLT, porque se incluem novas funções com novas responsabilidades sem qualquer acréscimo salarial.

No caso dos autos, à falta de cláusula expressa com restrição e/ou

exclusividade em relação ao exercício de determinada função, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (aplicação do artigo 456, parágrafo único, da CLT).

Assim, considero que o autor desempenhou funções compatíveis com a sua condição pessoal, inserindo-se no exercício regular e não abusivo do *jus variandi* do empregador (artigo 456, da CLT).

Não bastasse isso, o depoimento da testemunha [REDACTED] não permite concluir pelo caracterização do alegado acúmulo de funções ao declarar "que a Depoente foi contratada como auxiliar de serviços gerais e o Reclamante para limpar vidros; que a

Depoente fez tal afirmação porque já vi a carteira de trabalho do Autor; que na época a Empresa cliente /SESC pediu um limpador de vidro, pois o outro pediu conta e ai entrou o Reclamante; que a Depoente fazia as seguintes tarefas: "limpava chão, mesa, cadeira, escritório em geral, banheiros, etc e lava o clube nas segundas-feiras, juntamente com toda turma, inclusive o Reclamante; que via o Reclamante limpando todos os vidros do SESC e todos os serviços que a Depoente fazia; que à época do Reclamante, haviam 10 auxiliares, em 12x36 horas, ou seja, havia 05 auxiliares por dia, porém havia muita falta; que

só o Reclamante realizava limpeza de vidros, pois foi contratado para tal". (grifos acrescidos)

Ora, constata-se da prova oral produzida que o reclamante foi contratado para exercer a função de limpador de vidros em substituição ao empregado que havia se demitido; que ele realizava sozinho a limpeza de todos os vidros do SESC; que à época em que o reclamante laborou para a reclamada haviam na empresa 10 (dez) auxiliares de serviços gerais laborando em 12x36 horas. E, conforme verificado em diligência pericial constatou-se que as atividades rotineiras de atribuição do autor na função de limpador de vidros eram "realizar a limpeza dos vidros da unidade na parte interna e externa, e dos espelhos, com auxílio de rodo de lá, rodo e extensor; auxiliar na limpeza da área da piscina na segunda feira, lavando o piso e o mobiliário, com auxílio de lavadora de pressão; realizar a higienização do banheiro masculino, lavando o piso, paredes e louças sanitárias, substituindo os sacos para lixo das lixeiras e reabastecendo com papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, uma vez por semana, durante aproximadamente 30 minutos", o que não permite concluir pela caracterização do acúmulo pretendido, tendo em vista que esta tarefa já fazia parte do rol de atividades a serem

desempenhadas pelo autor desde a sua contratação, dentro de sua jornada contratual.

Assim, **julgo improcedente** o pedido de acréscimo salarial de 10% e reflexos postulados.

Justiça gratuita

Inexistindo provas nos autos de que o autor aufere, atualmente, proventos

superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Ajuizada a presente reclamação trabalhista ao tempo da vigência da Lei nº 13.467/17, aplicável a sistemática dos honorários advocatícios nela prevista, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro, observado o *caput do artigo acima citado*, os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte autora) e em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré).

A fim de evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, ou seja, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00, a cargo do autor, sucumbente no objeto da perícia. (art. 790-B da CLT).

Expedição de ofícios

Não vislumbro quaisquer irregularidades nos autos a ensejar a expedição dos ofícios requeridos pelo autor.

Indefiro.

Parâmetros de liquidação

Na liquidação deverá ser observado o limite do valor de cada pedido e do valor da causa (limites objetivos da demanda), independentemente do procedimento. A título ilustrativo, se a autora atribuiu ao pedido o valor de R\$100,00 (cem reais), o valor da liquidação do respectivo pedido jamais poderá ser superior a tal

quantia e, por consequência, ao final, a liquidação total da condenação não poderá ser superior ao valor da causa (aplicação dos arts. 840, §1º, 852-B, I da CLT, c/c arts. 141 e 492, do CPC).

Correção monetária e juros

A correção monetária incidirá na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT, entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST, utilizando-se como indexador o IPCA-E, nos termos do Enunciado da Súmula nº 73 do Egrégio TRT da 3ª Região. A correção monetária dos valores devidos a título do FGTS far-se-á nos moldes dos demais débitos trabalhistas por possuírem a mesma natureza destes.

Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, Lei 10.192/01 e Súmula 200 do TST, ou seja, à razão de 01% (um por cento) ao mês a partir do dia da distribuição da petição inicial, incidentes sobre o valor da condenação já corrigida monetariamente.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pelo reclamado na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST.

Em atendimento ao §3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita às seguintes parcelas: Restituição do aviso prévio, FGTS + 40% e multa do art. 477 §8º da CLT. Sobre as demais incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do reclamante a parcela de contribuição por ele devida.

ALCANCE DA COGNIÇÃO. ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não

exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

A interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Opostos **embargos declaratórios** com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, resolve o Juízo da **4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG** no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED], para condenar a

reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos limites da pretensão autoral (arts. 141 e 492, do CPC c/c art. 769, da CLT):

- aviso prévio Indenizado 33 dias;
- restituição do aviso prévio descontado indevidamente no valor de R\$1.178,40, conforme TRCT de fls. 117/118;
- FGTS + 40%.
- multa do art. 477 §8º da CLT.

Como obrigações de fazer, condeno a ré a entregar as guias TRCT/01 (com a chave de conectividade social), devidamente preenchidas, sob pena de conversão da obrigação de fazer no seu equivalente pecuniário, e a proceder a anotação da baixa na CTPS do autor constando a saída em 31/05/2019, já considerada a projeção do aviso prévio.

As obrigações acima deverão ser cumpridas no prazo de 5 dias, contados de intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada inicialmente a R\$5.000,00.

Em caso de descumprimento, determino à Secretaria que promova as anotações acima e a expedição de alvará para o levantamento do FGTS, sem prejuízo da execução da multa cominada, e dos valores não depositados.

Para fins de cumprimento, deverá o reclamante depositar a CTPS na Secretaria do Juízo, no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária, descontos do INSS e do IR, nos termos dos fundamentos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais nos termos dos fundamentos.

Custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE, 9 de Março de 2020.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY Juiz(a)
Titular de Vara do Trabalho